



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19679.011352/2005-69  
**Recurso nº** 000.001 Voluntário  
**Acórdão nº** **1802-002.202 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 04 de junho de 2014  
**Matéria** Obrigação acessória - Multa DCTF  
**Recorrente** ICCI COMERCIAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2001

Ementa:

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.**

A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa prevista na legislação que rege a matéria.

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MATÉRIA SUMULADA.**

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

**INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA - MATÉRIA SUMULADA.**

Súmula CARF N.º 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira.

## Relatório

Por economia processual e considerar pertinente, adoto o Relatório da decisão recorrida (fl.35) que a seguir transcrevo:

*Por meio do Auto de Infração de fl. 27, o contribuinte acima identificado foi autuado e notificado a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 32.142,57, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestre do ano calendário de 2001.*

*O enquadramento legal consta da descrição dos fatos como artigo 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172/1966 (CTN); artigo 4º combinado com o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 73/98; artigo 2º e 5º da Instrução Normativa SRF nº 126/98 combinado com item I da Portaria MF nº 118/84; artigo 5º do DL 2124/84 e artigo 7º da MP nº 16/01 convertida na Lei nº 10.426/2002.*

*Não se conformando com o lançamento acima descrito, a interessada apresentou a impugnação de fl(s). 01 a 19, na qual alega, em síntese, o seguinte:*

*- que a(s) DCTF(s) em tela foram apresentadas antes de qualquer procedimento da administração. Conclui, que está albergada pelo instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN.*

*- que não há previsão legal para a exigência da multa em tela para fatos ocorridos antes da publicação da Lei nº 10.426 de 24 de abril de 2002.*

*- que a multa prevista no artigo 7º da Lei nº 10.426/2002, não respeitou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, implicitamente previstos na Constituição Federal.*

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (São Paulo/SPO1) julgou improcedente a impugnação, conforme decisão proferida no Acórdão nº 16-11.726, de 28 de novembro de 2006, assim ementado:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Ano-calendário: 2001*

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.*

*O cumprimento da obrigação acessória – apresentação de declarações (DCTF) - fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais.*

***Denúncia Espontânea.** A prática da entrega, com atraso, da*

*declaração, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.*

A autuada foi cientificada da mencionada decisão em 13/12/2007, conforme Aviso de Recebimento (AR), e, protocolizou recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 12/01/2008.

A Recorrente, em sede recursal, no essencial, traz os mesmos argumentos expendidos na impugnação, em que alega (i) a entrega das DCTF's antes de qualquer procedimento da administração pública, (ii) a ausência de previsão legal para a aplicação da multa antes da vigência da Lei nº 10.426/2002, e (iii) a ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e do não confisco implicitamente previstos na Constituição Federal.

Finalmente, requer seja provido o Recurso Voluntário, a fim de que seja cancelado integralmente o auto de infração, ou quanto menos reduzido o valor da multa por seu caráter nitidamente confiscatório.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

O litígio cinge-se ao lançamento referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativa aos 04 (quatro) trimestres de 2001, de que trata o Auto de Infração, fl.29, no qual se exige o crédito tributário no valor de R\$ R\$ 32.142,57.

Consta do mencionado Auto de Infração que as DCTFs dos trimestres, tinham como prazo final para a entrega 15/5/2001, 15/8/2001, 14/11/2001 e 15/2/2002, respectivamente, e somente foram entregues à Receita Federal em **15/12/2003**.

A Recorrente argúi que, a entrega da declaração foi espontânea e não ocorreu nenhum ato fiscalizatório relacionado à infração em epígrafe, ou seja, não foi dado início a nenhum procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionado com a infração, sendo assim, exclui a aplicação da penalidade pecuniária inerente, consoante disposição exarada no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Por oportuno, convém registrar que a jurisprudência ou doutrina citada pela Recorrente em sua defesa serve apenas como forma de ilustrar e reforçar sua argumentação, não vinculando a administração àquela interpretação, isto porque não têm eficácia normativa.

Da mesma forma, se utilizadas neste voto, as citações e transcrições jurisprudenciais ou doutrinárias, terão como objetivo ilustrar e reforçar o posicionamento desta relatora.

No que tange a alegada ofensa ao artigo 138 do CTN, cumpre ressaltar que a multa lançada de ofício pelo descumprimento da obrigação tributária, conforme previsto na

legislação que rege a matéria não se aplica ao cumprimento das **obrigações acessórias** (caso dos presentes autos) o instituto da confissão espontânea de infração, a que se refere o art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional — CTN, conforme entendimento esboçado na Súmula nº 49 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), *verbis*:

*Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

Observa-se ainda, que no Auto de Infração (fl.29), a multa cabível foi reduzida em cinquenta por cento (50%), salvo no caso de multa mínima, em virtude da entrega espontânea das DCTFs.

Com efeito, cumpre à autoridade administrativa aplicar a multa prevista pela inobservância do prazo legal prescrito para o cumprimento da obrigação acessória.

Conforme se depreende da descrição dos fatos e da fundamentação legal a infração fiscal capitulada nos artigos 113, parágrafo 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 26/10/66 (CTN); art. 4º, combinado com art. 2º da Instrução Normativa SRF no. 73/96; art. 6º da Instrução Normativa SRF nº126, de 30/10/98 combinado com item I da Portaria MF no 118/84, art. 5º do DL 2124/84 e art. 7º da MP nº. 16/01 convertida na Lei nº10.426, de 24/04/2002, decorre do fato como sendo "A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) fora do prazo fixado na legislação referente ao 2º e 3º trimestre de 2001, enseja a aplicação de multa correspondente a R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) por mês-calendário ou fração. E, em relação ao 1º trimestre a multa mínima de R\$ 200,00.

A partir do 4º trimestre e para trimestres anteriores, se mais benéfica, enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que integralmente pago, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de R\$ 500,00. A multa cabível foi reduzida em cinquenta por cento em virtude da entrega espontânea da declaração, exceto no caso da multa aplicada ter sido a multa mínima." Trata-se de multas fixadas pela falta de entrega tempestiva das DCTF's., tendo as obrigações acessórias de 15/05/2001, 15/08/2001, 14/11/2001 e 15/02/2002, sido adimplidas em 15/12/2003, conforme indicado no Auto de Infração.

A Recorrente alega que acaso não acolhida a argumentação da denúncia espontânea, a multa relativa ao ano de 2001, há de ser completamente afastada sob pena de ferimento ao princípio da legalidade. Pois, somente a partir da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, foi instituída, por meio de "Lei" (em sentido estrito), a cobrança de multa no caso de falta de entrega de DCTF ou entrega em atraso.

Sobre a alegada ofensa ao princípio da legalidade, traz-se à colação o seguinte julgado o qual conclui que mesmo antes do advento da Lei nº 10.426 /2002, o dever do contribuinte de prestar informações ao Fisco, bem como a multa em razão de seu atraso ou não apresentação, já estavam previstos em leis anteriores, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

*TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 28451 SP 0028451-44.2003.4.03.6100 (TRF-3)*

*Data de publicação: 07/03/2013 Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. LEGALIDADE. ART. 11, DL 1.968/82, COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 10, DL 2.065/83. VIGÊNCIA SOB A ÉGIDE DA CF/1967. 1. Agravo retido não conhecido por tratar de matéria idêntica à do recurso de apelação. Ausência de interesse recursal. 2.A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF está inserida dentre as obrigações tributárias acessórias, ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º e 160, do CTN). 3.No caso em questão, conforme AIIM nº 12075066-9, a multa cobrada por atraso na entrega da DCTF teve como fundamento o art. 11, do DL 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10, do DL 2.065/83; art. 30, da Lei nº 9249/95; art. 1º, da IN SRF 18/00; art. 7º, da Lei 10.426/02 e art. 5º, da IN SRF 255/02. 4.Mesmo antes do advento da Lei nº 10.426/2002, o dever do contribuinte de prestar informações ao Fisco, bem como a multa em razão de seu atraso ou não apresentação, já estavam previstos no artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968/1982, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.065/1983. 5.A despeito de a Constituição Federal de 1988 prescrever que apenas lei, em sentido formal, pode estabelecer penalidades (artigo 5º, inciso II), como o referido decreto-lei entrou em vigor sob a égide da Constituição Federal de 1967, redação dada pela Emenda Constituição nº 01/69, não há que se cogitar em não recepção daquele ato legislativo, pois, à época, o referido ato era compatível com a Carta vigente, que previa, em seu art. 55, II, a possibilidade de tal espécie normativa regular finanças públicas, inclusive normas tributárias. 6.De rigor, portanto, a manutenção da multa aplicada pelo auto de infração, em consonância com a legislação vigente à época e jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 7.Agravo retido não conhecido. Apelação provida....*

(Grifei)

A Recorrente também alega que a norma prevista no inciso II, do art. 7º, da Lei 10.426/2002 não respeitou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, implicitamente previstos na Constituição Federal.

O artigo 7º da Lei nº 10.426, de 2002, não deixa margem a qualquer discricionariedade, pois, prescreve que o sujeito passivo que deixar de apresentar ou apresentar em atraso a DCTF se sujeitará a multa de valor igual a dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do tributo informado na DCTF, “ainda que integralmente pago”, respeitado o limite máximo e mínimo.

Estando o crédito tributário legitimamente constituído, somente havendo legislação autorizando a dispensa deste, poder-se-ia afastar ou reduzir a obrigação imposta.

No que tange ao alegado caráter confiscatório da multa, cumpre ressaltar que a multa lançada de ofício pelo descumprimento da obrigação tributária, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, decorre de expressa disposição legal, não cabendo aos órgãos do Poder Executivo deixar de aplicá-la, encontrando óbice, inclusive na Súmula nº 02 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), *verbis*:

*Súmula CARF N.º 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Efetuada o lançamento tributário, de ofício, ou seja, constituído o **crédito tributário** a sua substância é o pagamento da penalidade pecuniária aplicada pelo descumprimento da norma legal.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa.